



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.232, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para determinar a utilização de produtos agrícolas cultivados sem agrotóxicos, nos cardápios do programa de alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2964/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os legumes, verduras e frutas incluídos no cardápios previstos no “caput” serão exclusivamente aqueles cultivados sem agrotóxicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um importante cuidado com a vida dos estudantes. O consumo de alimentos cultivados com agrotóxicos tem conhecidos reflexos nocivos sobre a saúde, como a elevação da frequência de vários tipos de câncer, paralisias, malformação congênita, aborto, distúrbios na função reprodutiva e confusão mental.

É preciso evitar a exposição das crianças e jovens a estes riscos. Um dos meios mais eficazes é com certeza tornar mais saudável o consumo de alimentos promovido pelo programa nacional de alimentação escolar, mantido pelo Governo Federal, que atinge a milhões e milhões de alunos.

Tais as razões que inspiram este projeto, cuja relevância certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos "in natura".

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
--